



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2221352-30.2022.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, é embargado DHO DE SIQUEIRA - ME..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, com efeitos modificativos.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2221352-30.2022.8.26.0000/50002

Embargante: CITYCOIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Embargado: DHO DE SIQUEIRA – ME

Comarca: SÃO PAULO

Voto nº 57847

Ementa: Recurso. Embargos de Declaração. Prolação de sentença de mérito. Perda de objeto verificada. Agravo de instrumento prejudicado. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos.

Trata-se de embargos de declaração em face do Acórdão de folhas 402/408 que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência pretendida, sob o fundamento de que a demanda deve ser submetida ao contraditório e à ampla defesa, a fim de se dirimir se efetivamente é devida a devolução dos materiais após as modificações contratuais que foram implementadas pelas partes.

A embargante às fls. 01/04 aduz que foi prolatada r. sentença nos autos da ação principal, perdendo objeto o presente recurso (fls. 329/340).

É o relatório.

De fato, consoante salientado pela embargante foi prolatada sentença na ação principal, conforme se observa

às fls. 329/340, salientando a própria agravante a perda de objeto.

Constata-se, portanto, que o presente recurso perdeu o objeto, uma vez que a sentença é um julgamento exauriente e prejudica a análise da r. decisão.

Assim, restou superada a discussão travada no presente recurso.

Ante o exposto, acolhem-se os embargos com efeitos modificativos para reconhecer a perda do objeto do recurso, julgando-se prejudicado o agravo de instrumento.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator